



Número: **0600538-10.2020.6.10.0109**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **109ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06000436320206100109**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA REGINA FERNANDES PEREIRA DUTRA (AUTOR)	VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
PARTIDO DA REPUBLICA (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
ANTONIO DA CONCEICAO SANCHES (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
CASSIO ROGERIO COLINS SAMPAIO (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
FRANCEMILSON GARCES SANTANA (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
IONE DE SOUSA SANTOS (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
JONES BARBOSA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ALEXANDRE MONTEIRO REIS (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE CARLOS CARDOSO FERREIRA (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
OTAVIO LEONCIO COLINS SAMPAIO (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
PAULO RICARDO PEREIRA DOURADO (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO SANTOS DAMAS (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
SAFIRA MARVAO BEZERRA (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
SOLANGE DUTRA FERREIRA (INVESTIGADO)	FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88460425	04/06/2021 12:24	Petição	Petição

Processo nº 0600538-10.2020.6.10.0109

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Requerente: Maria Regina Fernandes Pereira Dutra, candidata a vereadora pelo PSD-Miranda do Norte;

Requeridos: Diretório Municipal do Partido Liberal, Solange Dutra Ferreira, Allana Maria Castelo Branco Ferreira Abreu Belfort e outros

MM. Juiz,

Maria Regina Fernandes Pereira Dutra, candidata a Vereadora pelo PSC, no Município de Miranda do Norte, intentou Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando, em síntese, fraude à cota de gênero em razão de indeferimento da candidatura de **Allana Maria Castelo Branco Ferreira Abreu Belfort** e candidatura fictícia de **Solange Dutra Ferreira**, pugnando pela cassação dos diplomas dos candidatos registrados no DRAP do Partido Liberal na eleição proporcional de 2020 em Miranda do Norte, que foram eleitos, bem como inelegibilidade de todos os candidatos do referido DRAP.

Os representados foram citados/notificados e apresentaram contestação.

Foi realizada instrução com oitiva de testemunhas arroladas pelas partes bem como depoimento pessoal de Allana Abreu e Solange Dutra Ferreira.

Passada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

Em seguida vieram os autos ao MPE.

O TSE, através do julgamento do *leading case* REspe n. 193-92/PI, assentou a tese de cabimento da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero em lista de candidatura.

Preliminarmente, convém tecer alguns comentários sobre pontos específicos antes de adentrarmos o mérito.

Primeiramente, a defesa dos investigados suscitou que a **Coligação Juntos Para Fazer Muito Mais** deveria ter sido arrolada igualmente no polo passivo. E não o foi. Nada obstante, sem razão os suscitantes. A partir das eleições de 2020 deixou de haver coligação nas eleições proporcionais. O art. 4ª da Resolução TSE 23.609/2019 somente autoriza a formação de coligações nas eleições majoritárias. Desta forma, inexistindo coligação de partidos para disputar as vagas na Câmara Municipal, não há litisconsórcio, posto que a Coligação firmado pelo mesmo Partido Liberal para as eleições majoritárias (prefeito) em nada interfere nem sofrerá interferência no julgamento deste feito. Em caso de procedências, afetados serão somente os vereadores constantes do DRAP do Partido Liberal.

Segundo, a autora relata desfalque na cota de gênero em razão de **Allana Maria Castelo Branco Ferreira Abreu Belfort** ter registro indeferido pelo Justiça Eleitoral. Como se observa dos autos nº 0600046-18.2020.6.10.0109, a mesma teve seu registro indeferido, cuja decisão transitou em julgado aos 04/12/2020, conforme ID 53941404 lá constante. Do RRC nº 06000-52.2020.6.10.0109, o candidato **Antonio da Conceição Sanches** apresentou renúncia de candidatura, a qual foi deferida e transitou em julgado aos 17/11/2020, conforme ID 42063833 desses autos.

Sem embargo em contrário, entendemos que essas duas situações posteriores não interferem na cota de gênero, posto que o DRAP, proc. nº 0600043-63.2020.6.10.0109, foi



deferido e transitou livremente em julgado aos 30/10/2020, conforme ID [37275552](#) desses autos.

Diferente é a possibilidade de fraude à cota de gênero, posto que o defeito a macular os registros estaria no nascedouro do pedido.

Assim, adentrando o mérito desta demanda, após produção de provas e apresentação de argumentos pelas partes, entendemos configurada a fraude pelas razões que seguem.

A candidata Solange Dutra Ferreira, que concorreu ao mandato de vereadora pelo PL em Miranda do Norte apresenta contra si as seguintes circunstâncias:

a) não obteve nenhum voto. Nem ela votou em si mesmo, conforme consta dos arquivos da Justiça Eleitoral, no link que segue: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/09695/candidatos>;

b) não houve repasse financeiro do partido à mesma. E somente a ela. Todos os demais candidatos receberam, mas ela, não, conforme consta da Justiça Eleitoral: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacao-de-candidatos-por-partido:e=426:cargo=13:uf=ma:mu=09695:zona=0109:partido=PL> ;

c) em suas mídias sociais não há registro algum da candidatura da mesma. Absolutamente, nenhum registro;

d) a candidata Solange, em seu depoimento pessoal durante a instrução alegou que ficara doente, mas não há registro nem comprovação desse fato, o que, segundo ela, teria contribuído para não implementar sua campanha. Nada obstante, se realmente fosse o desejo dela desistir da candidatura há um procedimento formal para isso. Bastava ela formalizar um pedido ao cartório eleitoral. Mas isto não foi feito;

e) a candidata Solange Dutra Ferreira é concunhada do candidato **Paulo Ricardo Pereira Dourado** (Paulinho Dourado), que concorreu ao mandato de vereador pelo mesmo partido. E foi eleito;

e) modo geral, as testemunhas inquiridas em juízo pouco acrescentam sobre a vida de Solange Dutra Ferreira, pois a mesma não é conhecida na cidade, como é seu concunhado **Paulinho Dourado**;

g) a autora, um dia após a realização da audiência de instrução, juntou os seguintes documentos: a); contrato de prestação de serviços firmado pela candidata **Solange Dutra Ferreira** e **Maria Ribamar Costa Vale** para prestação de serviço de militância por parte desta bem como extrato bancário, juntados através do ID [84296333](#); b) através do ID [84296329](#), juntou ata notarial lavrada em cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Itapecuru-mirim, em que **Maria Ribamar Costa Vale** afirmou não conhecer a candidata **Solange Dutra Ferreira** nem ter prestado a ela serviço de militância nem ter recebido cheque no valor de R\$ 267,00 em pagamento a esse suposto serviço, conforme conta da prestação de contas da candidata, proc. nº 0600365-83.2020.0.10.0109.

Essas provas, salvo melhor juízo, entendemos perfeitamente lícitas e oportunas, pois produzidas na fase do art. 22, inciso VI a Lei Complementar nº 64/90. Com exceção da ata notarial, as mesmas constam da prestação de contas de **Solange Dutra Ferreira** à Justiça Eleitoral, proc. nº 0600365-83.2020.0.10.0109. Quanto à ata notarial, não há nenhum vício a macular a mesma. É claro que ela, apesar de reportar uma declaração, entra nos autos como prova documental a merecer o devido cotejamento deste juízo. Sobre a existência e produção da mesma, os requeridos tiveram oportunidade de apresentar manifestação relativamente às mesmas, o que foi feito nas alegações finais. É mais



uma circunstância a somar às demais para demonstrar que a candidatura de Solange Dutra Ferreira tinha o objetivo apenas de compor número.

h) os requeridos, em ID [84693639](#), apresentaram cópia do contrato de prestação de serviços para elaboração de vinheta com Eli Costa da Silva, bem como cópia do cheque nº 850002, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 200,00 pago ao mesmo por tal serviço. O interessante é que a candidata Solange Dutra Ferreira, embora tivesse aberto a conta em 10/2020, somente em 12/2020 confeccionou referido cheque e mesmo assim datou o mesmo como se o pagamento ao prestador acima tivesse ocorrido dia 17/11/2020, ou seja, em data anterior à confecção do mesmo. Tais informações são perceptíveis após visualização do próprio anverso do cheque constante do ID supra.

Os requeridos, notadamente, Solange Dutra Ferreira, não trouxeram elementos que pudessem demonstrar o contrário do evidenciado pelos elementos constantes dos autos, que estão a indicar que essa candidata entrou na disputa política apenas para completar a cota de gênero.

Por certo um fato isolado não seria suficiente para caracterizar a fraude, mas, quando a esse fato se somam outros que demonstram a ausência de vontade de concorrer à disputa eleitoral, como no caso dos autos, deve-se considerar configurada a fraude a ensejar a cassação dos mandatos e anulação do DRAP.

Quanto ao conceito de fraude a ensejar a procedência de feitos como o presente, decidiu o TSE, in verbis:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. **O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei.** A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral n. 149, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 21.10.2015, Página 25- 26.). Grifei.*

O TSE tem interessante decisão sobre o caso similar a destes autos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.1. Na origem, ajuizaram-se duas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) atribuindo-se à Coligação Unidos por Um Novo Tempo a prática de fraude nas Eleições 2016 no Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI consistente no emprego de candidaturas fictícias para cumprir a cota de gênero aos cargos proporcionais prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. O TRE/PI, em julgamento conjunto, por maioria, reformou em parte a sentença em que se reconheceu a fraude na cota mínima de gênero mantendo: a) a cassação dos diplomas de duas candidatas – Lídia de Andrade Oliveira e Carla Rejane de Sá e Silva (suplentes) – e a inelegibilidade delas por entender que apenas as duas incorreram no ilícito; b) a determinação de se realizar novo cálculo do percentual de gênero a fim de se cassarem os candidatos excedentes, a partir do menos votado.3. Interpuseram recursos especiais tanto os autores – Parquet e candidatos da Coligação Lagoa do Barro Unidos para Uma Nova História – como as candidatas apenadas – Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATAS. CONJUNTO-PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. SANÇÕES. MANUTENÇÃO.4. O TRE/PI assentou a fraude na espécie, porquanto presentes, além das circunstâncias indiciárias mínimas da ilicitude comuns às duas candidatas – quantidade inexpressiva de votos, falta de movimentação de recursos financeiros e ausência de atos de campanha –, situações atípicas que não condizem com o



contexto de disputa eleitoral e que viabilizam o entendimento de que o registro dessas candidaturas serviu apenas para que a respectiva coligação cumprisse formalmente a cota de gênero.⁵ Identificou-se que Lídia de Andrade Oliveira concorreu exatamente ao mesmo cargo pela mesma coligação que seu esposo e mais dois familiares. O cônjuge da recorrente obteve 200 votos e foi eleito, assim como os outros parentes, todos homens, ao passo que a candidata, que obteve 3 votos, foi a única a desistir da candidatura porque, segundo afirmou, "perceberam que os dois não seriam eleitos".⁶ Por sua vez, Carla Rejane de Sá e Silva, que obteve dois votos, é filha de candidato a vice-prefeito no mesmo pleito e nem sequer participou da convenção em que houve a escolha de seu nome. Além disso, consta que desistiu da candidatura logo após as convenções alegando que não teria como realizar campanha eleitoral, uma vez que seu patrão não a dispensou de suas atividades laborais, exercidas a 100 km do município pelo qual pleiteou o cargo de vereador, fato que, ademais, não foi comprovado nos autos.⁷ Segundo a Corte a quo, as circunstâncias do caso revelam a gravidade, "uma vez que resta, diretamente, afetado todo o resultado do pleito eleitoral [...] a ilegitimidade e ilegalidade das candidaturas de Carla Rejane e Lídia Oliveira, as quais atuaram, por meio de simulação, como 'laranjas', apenas para atender, formalmente e de modo fraudulento, o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero (no caso, feminino) exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para a composição das coligações".⁸ As especificidades apontadas pelo Tribunal a quo para reconhecer a fraude mediante candidaturas femininas fictícias se coadunam com os parâmetros definidos por esta Corte no julgamento do REspe 193–92/PI, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019 – leading case acerca da matéria.⁹ A modificação dessas premissas demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE.RECURSO ESPECIAL. AUTORES DAS AÇÕES. CASSAÇÃO. TOTALIDADE. CANDIDATURAS. PREJUDICIALIDADE. INELEGIBILIDADE. IMPOSIÇÃO.¹⁰ Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta.¹¹ De acordo com o aresto a quo, Cleto de Oliveira Coelho é marido de Lídia de Andrade Oliveira, cuja candidatura foi reconhecida como fraudulenta, tendo ambos disputado o mesmo pleito pela mesma coligação.¹² Essa circunstância enseja o reconhecimento, no mínimo, da anuência de Cleto de Oliveira na fraude e não apenas do mero benefício pela candidatura simulada de sua consorte, conforme se decidiu no julgamento do mencionado REspe 193–92/PI em contexto semelhante ao dos autos, isto é, cônjuges disputando o mesmo cargo eletivo sem a demonstração de desavenças políticas familiares.¹³ Por outro lado, no que tange à Suleni Costa e Silva, o TRE/PI entendeu não existirem elementos probatórios aptos para sustentar o cometimento de ilícito eleitoral, pois a ausência de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente para caracterização da fraude. Precedentes.¹⁴ Inexistente na moldura fática do aresto a quo prova segura para o reconhecimento da fraude à cota de gênero no que concerne à citada candidata, concluir em sentido diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE.¹⁵ Recursos especiais de Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira a que se nega provimento, mantendo-se cassados os seus respectivos registros e a inelegibilidade de ambas por oito anos. Recursos especiais dos candidatos da Coligação Lagoa do Barro Unidos para Uma Nova História e do Parquet providos em parte apenas para impor inelegibilidade a Cleto de Oliveira Coelho. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201031, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021).

Desta forma, forte nos elementos constantes dos autos, manifesta-se o MPE pela procedência desta AIJE, cassando-se os diplomas dos eleitos pelo PL de Miranda do Norte, que disputaram as eleições de 2020, e constantes do DRAP do referido partido, bem como inelegibilidade unicamente de Solange Dutra Ferreira, vez que não há evidências da participação de outros requeridos na debatida fraude.

É a manifestação.



Itapecuru-Mirim, 04 de junho de 2021

Luís Samarone Batalha Carvalho
Promotor Eleitoral

